TC nº 72-000.568.12-65

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviços de cozinheira, auxiliar de cozinha, copeiragem e auxiliar de almoxarifado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.647ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 15.04.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante do adequado atendimento dos requisitos estatuídos no Diploma Regimental, e, no mérito, em julgá-la improcedente, diante das justificativas expostas pela Diretoria Regional de Educação Itaquera – DRE-IQ, às fls. 93/99 dos autos, e pelos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, em determinar o cumprimento das providências estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, oportunamente, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Substituto LUIZ AQUINO FILHO.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2012.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro Corregedor no exercício da Presidência.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Em foco de discussão e julgamento, Representação formulada pela empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., questionando a legalidade do resultado do Pregão Presencial n.º 04/2011, promovido pela Diretoria Regional de Educação Itaquera – DRE-IQ, no qual foi desclassificada juntamente com a empresa Artlimp Serviços Ltda. e convocada a empresa Jotabe Serviços Técnicos Especializados Ltda., classificada em 3º lugar, e as subsequentes, na eventual recusa daquela.

A formulante alega, em síntese, que preencheu as exigências dos itens X.4 (qualificação técnica) e item 1.1 do termo de Referência (indicação do Sindicato Representativo da categoria para os serviços pretendidos), juntando atestados compatíveis com o objeto da Licitação e indicando o Sindicato SIEMACO/SP, de sorte que a Decisão que a excluiu do Certame incidiu em vício de ilegalidade, contaminando todo processo licitatório.

A Secretaria, devidamente oficiada, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 93/196, que receberam o adequado exame e apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, na forma do parecer exarado às fls. 198/201, referendado pela respectiva Subchefia, à fl. 202, onde consigna o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, opina pela improcedência da Representação, visto inocorrer qualquer ilegalidade na sua desclassificação e no resultado do julgamento.

Calcado nesse parecer, neguei a concessão de liminar, pleiteada pela Representante, e determinei o prosseguimento do Certame, na forma do Despacho visualizado às fls. 203/204.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral endossaram integralmente as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo de fls. 208 e 209/210, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, diante do adequado atendimento dos requisitos estatuídos no Diploma Regimental, e, no mérito, julgo-a improcedente, diante das justificativas expostas pela Diretoria Regional de Educação Itaquera – DRE-IQ, às fls. 93/99, e pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir.

Com efeito, ficou demonstrada, na instrução deste procedimento, que a Representante, bem como a empresa Artlimp Serviços Ltda., não atenderam as exigências enunciadas no item X.4 do Edital (qualificação técnica), e item 1.1 do Anexo I (indicação do Sindicato representativo da categoria para os

serviços pretendidos), gerando, em consequência, a desqualificação de sua propostas.

No que tange à primeira daquelas exigências verificou-se que o piso obrigatório da categoria funcional, de 01.06.2011, era de R$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), enquanto que a Representante apresentou salário-base calculado sobre piso inferior, presumindo-se, assim, a inexequibilidade de sua oferta, a par do desrespeito ao princípio da igualdade entre todos os licitantes. Concernentemente à segunda das exigências, foi apurado que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo – SIEMACO/SP, indicado pela Arcolimp, não abrange as categorias funcionais Cozinheira e Auxiliar de Cozinha, as quais estão presas ao Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de São Paulo.

Por fim, constatei, no exame da documentação trazida ao bojo deste expediente, a conformação da Representante à Decisão que desclassificou a sua proposta e da Artlimp Serviços Ltda., proferida em 24.01.2012 e publicada no Diário Oficial da Cidade de 27.01.2012, atos esses que precederam ao ingresso da Representação neste Tribunal, em 16.02.2012 (fls. 02/10), esquecendo-se a Representante, por isso, que as atribuições fiscalizatórias desta Eg. Corte de Contas não a transformam em instância revisora dos atos e decisões de agentes e órgãos da Administração em geral.

É como voto, determinando o cumprimento das providências determinadas no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa[1], e, oportunamente, o arquivamento desses autos.

[1] **Art. 58** - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.